



**PROCESSO** : 31.698-9/2019  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – SEFAZ/MT  
**RESPONSÁVEIS** : **ROGÉRIO LUIZ GALLO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**  
**VALTER MOREIRA VENEGA DA SILVA – COORDENADOR CONTÁBIL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - Período (15/02/2016 a 31/12/2019)**  
**RICARDO ROBERTO DE ALMEIDA CAPISTRANO – SECRETÁRIO-ADJUNTO DO ORÇAMENTO ESTADUAL - Período (15/02/2019 a 31/12/2019)**  
**LUCIANA ROSA – SECRETÁRIA-ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL – Período (01/01/2019 a 31/12/2019)**  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## II - RAZÕES DO VOTO

28. Inicialmente, ressalto que foram apontadas 5 (cinco) irregularidades nas contas anuais de gestão distribuídas a vários responsáveis, sendo que, após a análise dos argumentos das defesas, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela manutenção de todas.

29. Feito isto, passo à análise das irregularidades mantidas nos autos, cujos subitens foram agrupados, na medida em que correspondem à mesma irregularidade.

**Responsável: Sr. Valter Moreira Venega da Silva – Coordenador Contábil da Unidade Orçamentária, período: 15/02 a 31/12/2019**

**1) CB 02. Contabilidade\_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Divergência de R\$ 1.195.569,60 entre o valor dos Bens Móveis registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial de 2019 da SEFAZ-MT e o valor declarado/inventariado pela Comissão de Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis do órgão, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

1.2. Registro incorreto da posição patrimonial de bens imóveis no Balanço Patrimonial de





2019, prejudicando a evidenciação da real situação patrimonial do órgão em seus aspectos quantitativos e qualitativos, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

30. Em relação ao **subitem 1.1**, a equipe técnica narrou que o Balanço Patrimonial da SEFAZ/MT registrou como ativos de bens móveis o valor de R\$ 55.869.221,60 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos) ao passo que o declarado pela comissão permanente de inventário físico-financeiro correspondeu a R\$ 54.673.652,00 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), resultando numa diferença de R\$ 1.195.569,60 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) (fl. 30 – Doc. 232759/2020).

31. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. Valter Moreira Venega Silva, Controlador Contábil, responsável pela elaboração e publicação do Balanço Patrimonial da SEFAZ/MT de 2019.

32. Em sua defesa, o Sr. Valter Moreira Venega da Silva justificou que recebeu o inventário dos bens móveis no dia 18/12/2019 e que a referida inconsistência se originou de problemas remanescentes desde o exercício de 2009, e que as unidades administrativas competentes da SEFAZ-MT se esforçaram para resolvê-los, mas não obtiveram resultados, dado que as informações presentes no sistema de controle dos bens móveis e imóveis da pasta são de grande extensão e remontam a vários exercícios (fls. 3/6 - Doc. 266081/2020).

33. Acrescentou que, em razão dessa problemática, deve-se realizar expedição de determinação ao Secretário de Estado para que institua uma comissão para sanear essa irregularidade.

34. A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pois caberia ao coordenador contábil da SEFAZ-MT elaborar e publicar as demonstrações contábeis do órgão evidenciando





as divergências no Balanço Patrimonial, já que possuía ciência de fato relevante que impactou a situação patrimonial do órgão.

35. Seguindo nessa linha, a equipe técnica ressaltou que é dever do profissional contábil, em casos em que não existissem meios para o exercício da verificabilidade, reportar os eventos às autoridades superiores, bem como, por meio de nota explicativa, evidenciar as limitações técnicas encontradas nas demonstrações contábeis divulgadas, o que não ocorreu no presente caso.

36. Em sede de alegações finais, o responsável aduziu, em síntese, que as informações sob o seu domínio eram incompletas para reconhecimento e evidenciação das respectivas irregularidades no encerramento de 2019. Acrescentou, ainda, que a falta de constatação das divergências apontadas a partir do confronto entre o saldo contábil da conta móveis e o relatório de inventário físico-financeiro não caracteriza conduta ilícita, vez que esse documento não retrata de forma fidedigna a divergência patrimonial (fls. 7/17 - Doc. 102295/2021).

37. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, ressaltando que é obrigação do profissional contábil preparar informações consistentes e fidedignas e, caso não haja a possibilidade de realizar a verificação contábil, deve-se utilizar de Nota Explicativa para evidenciar as limitações técnicas, o que não foi realizado pelo responsável.

38. No **subitem 1.2**, a equipe técnica apontou que houve registro incorreto da posição patrimonial de bens imóveis, pois o saldo apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019 foi de R\$ 65.106.309,74 (sessenta e cinco milhões, cento e seis mil, trezentos e nove reais e setenta e quatro centavos) e o valor dos bens imóveis próprios inventariado pela comissão de inventário físico-financeiro soma R\$ 17.183.697,20 (dezesete milhões, cento e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos) (fls. 38 – Doc. 232759/2020).

39. A presente irregularidade também foi imputada ao Sr. Valter Moreira Venega Silva, controlador contábil.





40. Em sua defesa, o responsável alegou que o módulo imobiliário do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – SIGPAT, apesar de existir, não foi implantado efetivamente no Estado por não atender de forma satisfatória, necessitando de uma série de ajustes para efetivamente ser utilizado (fls. 6/8 – Doc. 266081/2020).

41. Sustentou, ainda, que a alteração do saldo monetário acumulado nas contas contábeis de “Obras em Andamento” depende da apresentação do “Termo de Recebimento da Obra”, cujo documento compete ao Setor de Patrimônio, que presta apoio e orientação sobre a guarda e conservação dos bens imóveis, para subsidiar o setor contábil para o registro de incorporação das obras em andamento para imobilização/ edificação.

42. Finalizou pontuando que a diferença de lapso temporal entre o sistema SIAP e o sistema FIPLAN dificulta a identificação dos lançamentos nos anos de 2002 a 2006, e de 2017 a 2018, e que somente a Coordenadoria de Obras e Patrimônio Imobiliário junto com a Comissão de Inventário podem identificar tais lançamentos.

43. Após a análise da defesa, a equipe técnica manteve o achado, ratificando que a ocorrência da irregularidade se deve à inércia do coordenador contábil em tomar providências para evitar a divulgação do Balanço Patrimonial de SEFAZ-MT de 2019 com inconsistências graves, que impactaram a divulgação da real situação patrimonial da Secretaria quanto aos seus bens imóveis.

44. Em sede de alegações finais, o defendente reiterou que o valor acumulado na conta contábil “obras em andamento” não foi transferido para a conta “imóveis em uso” por ausência do Termo de Recebimento de Obra, já que este foi recebido com as informações completas apenas em 12/04/2021, por meio do Processo 144453/2021, e que, imediatamente, foram realizadas as transferências de saldos (fls. 17/24 - Doc. 102295/2021).





45. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do achado, pontuando que a omissão do coordenador contábil ocorreu quando elaborou e publicou o Balanço Patrimonial de 2019 sem promover a conciliação dos saldos evidenciados nas contas contábeis, e quando não foi possível, deixou de utilizar-se das notas explicativas para evidenciar a limitação.

46. Frisa-se que a transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba.

47. É importante consignar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª Edição, fls. 25) estabelece a necessidade das descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

**Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei).

48. Registra-se que os serviço de contabilidade dos órgãos e entidades da Administração Pública tem a missão de promover os registros sintéticos de todos os bens permanentes pertencentes a essas organizações, bem como realizar o confronto (conciliação) desses registros sintéticos com os inventários analíticos de cada unidade administrativa, a fim de propiciar o levantamento geral dos bens, justamente para propiciar a devida evidenciação no Balanço Patrimonial, conforme definido nos artigos 941 a 96 c/c 1052, II, §2º da Lei 4.320/1964.

<sup>1</sup>Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

<sup>2</sup>Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

II - O Ativo Permanente;

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.





49. Nessa linha, destaco que o processo de evidenciação contábil deve passar por rigorosos procedimentos a serem implementados pelo serviço de contabilidade, inclusive pela conciliação do valor contábil com a real existência de bens integrantes do Ativo Imobilizado (bens móveis e imóveis), conforme se depreende pela explicação técnica constante do MCASP, 8ª edição, fls. 1853 :

#### 5.9. EVIDENCIAÇÃO

Recomenda-se divulgar, para cada grupo de ativo imobilizado reconhecido nas demonstrações contábeis:

- a. Os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;
- b. Os métodos de depreciação utilizados;
- c. As vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas;
- d. O valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e e. A conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando:

Adições;

Baixas; (...) (grifei)

50. Para corroborar com esse raciocínio, o Decreto Estadual 194/2015 ressaltou em seu §2º, do art. 98, a importância dos inventários físico-financeiros para o processo de reconhecimento e evidenciação da posição patrimonial contábil de bens móveis e imóveis dos órgãos e entidades da Administração Estadual. Vejamos:

Art. 98. O inventário corresponde ao conjunto específico de ações de levantamento, registro físico e financeiro de bens.

§ 1º O Inventário físico é o procedimento administrativo realizado por meio de levantamento, *in-loco*, que consiste na verificação da existência física do bem, identificado pelo respectivo número de patrimônio e descrição.

§ 2º Os inventários têm por objetivo detectar todas as anomalias constantes no patrimônio, verificando a exatidão dos registros de controle patrimonial, mediante a realização de levantamentos físicos, bem como a adequação entre os registros patrimoniais e contábeis. (grifei)

51. No caso dos autos, restou demonstrado que o balanço patrimonial de 2019 da SEFAZ/MT apresentou uma divergência de R\$ 1.195.569,60 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) entre o valor dos bens móveis componente do imobilizado e o valor





declarado/inventariado pela Comissão Permanente de Inventário, fragilizando a integridade da referida demonstração contábil e tornando-a inconsistente com o Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis (subitem 1.1).

52. Da mesma forma, houve o registro incorreto dos bens imóveis no Balanço Patrimonial, ocasionado pela ausência de conciliação dos saldos evidenciados nas contas contábeis “Obras em Andamento” e “Bens em Uso” (subitem 1.2).

53. Nota-se que, em ambos os casos, embora o defendente alegue que recebeu as informações do inventário físico-financeiro intempestivamente, constata-se que as demonstrações contábeis da SEFAZ-MT do exercício de 2019 só foram publicadas no dia 26/02/2020, e as respectivas notas explicativas foram publicadas em 22/05/2020, o que demonstra que o responsável contábil teve tempo suficiente para realizar ajustes contábeis, ou, se não foi possível, divulgar Nota Explicativa evidenciando a limitação técnica.

54. Registra-se que a mesma inconsistência foi detectada nas Contas Anuais de Gestão da SEFAZ/MT do exercício de 2018 (Processo 10.845-6/2019), demonstrando que a problemática persiste na administração.

55. Desse modo, não restam dúvidas de que a omissão do coordenador contábil em promover a conciliação dos saldos evidenciados nas contas contábeis ocasionou a publicação do Balanço Patrimonial com inconsistências nos bens móveis e imóveis, configurando os achados.

56. Quanto à penalização, entendo oportuno mencionar que alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, promovidas pela Lei 13.665/2018 e destrinchadas no Decreto 9.830/2019, preceituam que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, bem como estabelecem que o julgador, na aplicação de sanções, deverá considerar, no caso concreto, a natureza e a gravidade da infração cometida, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





57. Assim, embora as irregularidades tenham reincidido no exercício de 2019, verifico que a omissão na realização do ajuste patrimonial ocorrida nas contas anuais de gestão da SEFAZ do exercício de 2018 foram cometidas pelo contador-chefe Sr. Dejalson de Sousa Pereira, não se podendo portanto, considerar o Sr. Valter Moreira Venega Silva reincidente nas condutas que ocasionaram as irregularidades.

58. Outrossim, verifico, pela documentação acostada aos autos em sede de alegações finais (fls. 18/23 – Doc. 102295/2021), que foram realizados os ajustes contábeis necessários para regularização da conta contábil “Obras em Andamento”.

59. Posto isso, em consonância com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho os apontamentos; contudo, por coerência ao julgado nas contas anuais de gestão da SEFAZ-MT do exercício de 2018 (Acórdão 11/2020-TP – Processo 108456/2019), deixo de aplicar multa ao Sr. Valter Moreira Venega Silva, visto que, além de já ter tomado providências em razão do achado 1.2, foi o seu primeiro ano atuando no setor e com uma nova gestão assumindo o governo estadual.

60. Por outro giro, considerando que a determinação exarada nas contas de gestão do exercício de 2018 em relação à irregularidade descrita no subitem 1.1 até o presente momento não foi adimplida, entendo necessário determinar à atual gestão que instaure, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento administrativo para apurar as responsabilidades de quem deu causa à insubsistência física de bens móveis do acervo patrimonial da SEFAZ-MT no valor de R\$ 1.195.569,60 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

**Responsável: Sr. Rogério Luiz Gallo – Secretário de Estado de Fazenda (período: 01/01/2018 a 31/12/2019).**

**2) BA99. Gestão Patrimonial\_Gravíssima.** Não implementação integral de procedimentos para viabilizar a caracterização quantitativa e qualitativa de bens do Ativo Imobilizado (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 e Portaria STN nº 548/2015).

2.1) Não implementação integral de Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018, e





Portaria nº 066/GSF/SEFAZ-MT/2017.

61. Consta nos autos que o Secretário de Estado de Fazenda não concluiu a implementação de Procedimento Contábil Patrimonial – PIPCP, acerca do reconhecimento, mensuração, evidenciação dos bens imóveis, com a respectiva depreciação ou exaustão, como também a reavaliação e redução ao valor recuperável, contrariando as orientações e prazo fixados nas Portarias STN 634/2013, 548/2015 e 877/2018, e Portaria 066/GSF/SEFAZ-MT/2017 (fls. 39/40 – Doc. 232759/2020).

62. A presente irregularidade foi imputada ao Sr. Rogério Luiz Gallo, Secretário de Estado de Fazenda.

63. Em sua defesa, o Secretário de Estado da Fazenda reconheceu o achado e informou que já instaurou os procedimentos necessários para seu saneamento, criando uma comissão especial para apurar as inconsistências físicas e contábeis, além de instituir normas e procedimentos operacionais para análise, verificação e regularização das inconsistências dos saldos dos inventários físicos dos bens móveis, imóveis e intangíveis e dos registros contábeis correspondentes (fls. 5 - Doc. 266167/2020).

64. A equipe técnica manteve o achado, pois a própria defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade quando se comprometeu a regularizar a situação de descontrole do acervo de bens móveis e imóveis da SEFAZ-MT.

65. Em sede de alegações finais, o Secretário de Estado noticiou que foi instituída uma comissão com competência para reconhecer, mensurar e evidenciar os ativos imobilizados e intangíveis na SEFAZ/MT e relacionou as providências adotadas em relação aos bens imóveis (fls. 2/3 - Doc. 106081/2021).

66. O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção do apontamento, vez que o achado perdura há quase uma década sem adoção das providências tempestivamente.





67. Sobre o tema, é oportuno mencionar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a fim de auxiliar os entes federados na implantação dos novos procedimentos contábeis, advindos da convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público às Normas Internacionais, publicou as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC, conforme o inciso II, art. 3º da Portaria 634/2013, da STN3.

68. Com o intuito de consolidar as contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual, a STN, nos termos da Portaria 548/20154, editou normativo definindo prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação.

69. Após a análise das contas anuais de gestão da SEFAZ-MT de 2018 e com a finalidade de aprimorar a gestão patrimonial estadual, este Tribunal emitiu determinação ao Sr. Rogério Luiz Gallo, Secretário de Estado, para que implantasse integralmente o Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) na respectiva pasta fazendária, sendo também recomendada essa providência no Parecer Prévio 9/2019 – TP5, de 6 de agosto de 2019, que apreciou as Contas de Governo de Mato Grosso do exercício de 2018.

70. Todavia, o próprio Secretário de Estado relatou que a referida determinação não foi devidamente cumprida. Embora a instauração da Comissão Especial seja relevante, sua implantação foi intempestiva frente aos prazos estabelecidos na Portaria STN 548/2015 e na 066/GSF/SEFAZ-MT/2017.

71. Isso porque há quase uma década os entes federados já estavam obrigados a implementarem os procedimentos de reconhecimento, mensuração e

<sup>3</sup>Secretaria do Tesouro Nacional. **Portaria 634/2013**. Dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual. Disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=23>>

<sup>4</sup>Secretaria do Tesouro Nacional. **Portaria 548/2015**. Estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010. Disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=23>>

<sup>5</sup>Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **Parecer Prévio 9/2019** – TP. Processo 8567/2019 (Doc. Digital 178998/2019)





evidenciação dos bens imóveis, com a respectiva depreciação ou exaustão e reavaliação e redução ao valor recuperável, o que demonstra, frente ao achado que já foi apontado no exercício anterior, descaso do secretário com ordem direta desta Corte de Contas.

72. Por esses motivos, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, com aplicação de multa no valor de 11 UPFs/MT ao Sr. Rogério Luiz Gallo, Secretário de Estado de Fazenda, além da determinação para que a atual gestão da Secretaria adote os procedimentos necessários para promover o reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável, bem como dos necessários e correlatos lançamentos contábeis, conforme disposições constantes da Portaria STN 548/2015.

**Responsáveis: Sr. Rogério Luiz Gallo** – Secretário de Estado de Fazenda - período: 01/01/2018 a 31/12/2019 e **Sr. Ricardo Roberto de Almeida Capistrano** – Secretário Adjunto do Orçamento Estadual (SAOR), período: 01/01 a 31/12/2019

**3) FB13. Planejamento/Orçamento\_Grave.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal e Lei Complementar 101/100 - LRF).

3.1) Elaboração e propositura de projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 com um desequilíbrio inicial (déficit) de R\$ 1.685.901.157,00, violando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário e os ditames normativos inseridos no artigo 7º, § 1º, da Lei 4.320/64, c/c artigo 1º, § 1º, artigo 4º, I, “a”, e artigo 9º, todos da LRF.

73. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 49/50 – Doc. 232759/2020) houve desequilíbrio orçamentário na elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019, pois o orçamento inicial do Estado de Mato Grosso estimou as receitas em R\$ 19.220.615.189,00 (dezenove bilhões, duzentos e vinte milhões, seiscentos e quinze mil e cento e oitenta e nove reais), contudo, fixou as despesas no montante de R\$ 20.906.516.346,00, (vinte bilhões, novecentos e seis milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e seis reais), ultrapassando a receita estimada e resultando num deficit orçamentário na ordem de R\$ 1.685.901.157,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e um mil cento e cinquenta e sete reais), conforme quadro a seguir:





### Tabela1– Lei Orçamentária Anual - 2019

DESCRIÇÕES	VALOR ORÇADO	(%)
Receitas Previstas (I)	R\$ 19.220.615.189,00	91,94%
Despesas Fixadas (II)	R\$ 20.906.516.346,00	100,00%
Deficit Inicial (III) = (I-II)	<b>-R\$ 1.685.901.157,00</b>	8,06%

Fonte: Lei Estadual 10.841/2019 – LOA (fls. 47 - Doc. 232759/2020)

74. A presente irregularidade foi imputada ao Sr. Rogério Luiz Gallo, Secretário de Estado de Fazenda e ao Sr. Ricardo Roberto de Almeida Capistrano, Secretário-Adjunto do Orçamento Estadual.

75. Os responsáveis responderam conjuntamente ao achado alegando, inicialmente, que não houve desrespeito ao princípio do equilíbrio orçamentário, pois nem a Constituição da República e nem o art. 2º da Lei 4.320/64 exigem explicitamente do administrador público o equilíbrio orçamentário na elaboração da peça de planejamento (fls. 6/9 - 266167/2020).

76. Aduziu que a elaboração da LOA com orçamento deficitário não gerou prejuízos, pois conseguiu equilibrá-la ao longo do exercício, tanto que ao final do exercício de 2019 foi alcançado um superavit orçamentário de R\$ 870.686.174,99 (oitocentos e setenta milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

77. Defenderam, ainda, que a situação deficitária foi provocada por assunção de despesas obrigatórias originadas em exercícios anteriores, principalmente dos gastos com pessoal, e que não houve prejuízo ao encaminhar a LOA/2019 deficitária, visto que buscaram agir contrariamente com que ocorria nos anos anteriores (2015-2018), nos quais eram apresentados orçamentos equilibrados à custa de receitas fictícias, que acabavam por apresentar deficits na execução orçamentária.

78. Explicaram que a proposição da LOA deficitária foi o que permitiu ao Poder Executivo atingir o equilíbrio orçamentário atual e, com efeito, o apontamento deve ser considerado sanado e ser completamente afastado.





79. Por seu turno, a equipe técnica manteve a irregularidade, assinalando que o que o princípio do equilíbrio orçamentário pretende é justamente limitar as despesas fixadas à real capacidade de arrecadação das receitas ainda na fase de elaboração do orçamento, e não na fase de execução do orçamento. Conseqüentemente, a previsão de arrecadação de receitas “realísticas”, conjugada com fixação de despesas superdimensionadas, também gera um orçamento fictício (Doc. 62375/2021).

80. Aduziu que manter os níveis de despesas ou aumentando-os, como foi o caso em análise, sem as correspondentes e realistas previsões de receitas a arrecadar, pode levar à necessidade de cada vez mais se obter economias orçamentárias drásticas sobre áreas sociais essenciais, deteriorando mais a capacidade do Estado de prover serviços públicos dignos à população.

81. Em sede de alegações finais, os responsáveis reiteraram as manifestações defensivas e enfatizaram que as metas fiscais foram alcançadas, houve redução da dívida consolidada e dos restos a pagar, cujas situações devem ser consideradas para afastar a irregularidade (fls. 4/6 - Doc. 106081/2021).

82. O Ministério Público de Contas acompanhou a área técnica pela manutenção da irregularidade com aplicação de multas aos responsáveis, ressaltando a importância de se respeitar o princípio do equilíbrio orçamentário, visto que a sua inobservância possibilita a aprovação de Leis Orçamentárias Anuais em desequilíbrio (deficitárias), subvertendo toda uma lógica básica de Finanças Públicas.

83. Pois bem. Inicialmente, é necessário esclarecer que, embora não expresse, o princípio do equilíbrio orçamentário norteia toda a Administração Pública, e que, após a edição da LRF, se tornou regra a elaboração de um orçamento equilibrado. A redação do §1º, do art.1º do referido ordenamento demonstra a sua essência de buscar e manter a estabilidade fiscal:

Art. 1º [...]

§ 1 A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e





corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

84. Em reforço, saliento que o princípio em questão busca assegurar que as despesas autorizadas na lei orçamentária não sejam superiores à previsão das receitas, ou seja, veda a ocorrência de gastos maiores que receitas e que não se comprometa o orçamento mais do que o permitido pelo Poder Legislativo.

85. Assim, em consonância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, compreendo que o princípio do equilíbrio do orçamento tem vocação à busca da estabilidade das contas públicas e da saúde do Estado. A sua rigidez quanto aos gastos tem por escopo a existência de mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das metas fiscais, de modo a colocar esse princípio como um verdadeiro código de conduta fiscal com vistas ao desejado equilíbrio.

86. Por outro lado, entendo que o fato de a execução orçamentária do exercício de 2019 finalizar com superávit orçamentário **deve ser considerado para o afastamento da multa**, uma vez que a irregularidade não ocasionou prejuízos consideráveis ao orçamento e à prestação de serviços essenciais.

87. **Além disso, destaco que o Secretário de Estado da Fazenda, ao receber a gestão em 2019 do governo anterior, encontrou o estado em situação de calamidade pública, o que inegavelmente deve ser considerado como uma circunstância atenuante para não aplicação de sanção pecuniária, nos moldes do caput do art. 22 da LINDB.**

88. Pelo exposto, mantenho a irregularidade sem incidência de multa, mas, por cautela, recomendo à atual gestão que, na fase de elaboração da proposta orçamentária, atente-se para que as despesas do Estado de Mato Grosso, inclusive as dos poderes e órgãos autônomos, estejam ajustadas às receitas tecnicamente previstas, conforme determina o artigo 1º, § 1º, c/c artigo 12, § 3º, da LRF.





89. Além disso, considerando as ressalvas apresentadas pela equipe técnica referentes às irregularidades apontadas no processo de acompanhamento simultâneo, incluídas nas Contas Anuais de Governo de 2019 (Processo TCE-MT 24.337-0/2019), ao final do voto, tecerei recomendações pertinente as sugestões da equipe técnica à fl. 59 – Doc. 232759/2020.

**Responsáveis: Sr. Rogério Luiz Gallo** – Secretário de Estado de Fazenda, período: 01/01/2018 a 31/12/2019 e **Sra. Luciana Rosa** – Secretária Adjunta do Tesouro Estadual, período: 23/08/2018 a 31/12/2019.

**4) DB99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1. Descumprimento dos prazos para realização de transferências de recursos ao Fundeb e das cotas-partes do ICMS e do IPVA devidas aos municípios mato-grossenses, contrariando as disposições constantes dos artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 63/90, e artigo 17 da Lei Federal nº 11.494/2007.

90. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, houve o descumprimento dos prazos para realização das transferências de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e das cotas-partes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços -ICMS e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Privados - IPVA devidas aos municípios mato-grossenses, contrariando as disposições constantes dos artigos 2º e 4º da Lei Complementar 63/90, e artigo 17 da Lei Federal 11.494/2007 (fls. 68/75 - Doc. 232459/2020).

91. A presente irregularidade foi imputada ao Sr. Rogério Luiz Gallo, Secretário de Estado de Fazenda e à Sra. Luciana Rosa, Secretária-Adjunta do Tesouro Estadual.

92. Em sede de defesa, os responsáveis alegam que arrecadação do ICMS, ITCD, IPVA e o recolhimento das transferências devem ser todas feitas na conta única do Estado, o que dificulta o repasse no severo prazo exigido, isto é, “de modo imediato”, conforme entendimento deste Tribunal (fls. 9/30 - Doc. 266167/2020).





93. Em relação aos repasses do FUNDEB, argumentaram que a dicção relativa aos “repasses automáticos” inserida no art. 17 da Lei nº 11.494/2007 não deve ser interpretada como momento exato da arrecadação, mas, citando o Manual do FUNDEB, entende que o “repasso automático” significa repasse sem necessidade de convênio ou instrumento similar.

94. Acrescentaram que não há que se falar em descumprimento de prazos nos repasses do FUNDEB, e que a atual sistemática de transferências implementada pelo Estado é realizada desde a vigência da Lei Federal 9.424/1996 (FUNDEF) e não há notícia de qualquer questionamento anterior por parte do Tribunal de Contas.

95. Quanto à cota única do ICMS do Estado, aduziram que os estágios de arrecadação e recolhimento das receitas do ICMS estão atreladas à conta única do Estado. Apresentaram o fluxo do ingresso das receitas do ICMS, informando que o banco recebe a arrecadação do ICMS, e, em até dois dias úteis, os recursos são recolhidos na conta única do Estado. Após o registro e consolidação da receita realizada pelo Estado de Mato Grosso, o Banco repassa para a conta dos municípios, obedecendo o prazo legal.

96. Alegam, ainda, que, para a finalização dos processos de arrecadação e de recolhimento, é preciso que sejam consolidados todos os recursos arrecadados pelos diversos agentes bancários credenciados pelo Estado, e que o prazo estipulado no artigo 5º seja não apenas dos estabelecimentos oficiais, mas também do próprio Estado para que realize todas as obrigações impostas pela mesma legislação, e que na prática não existiram atrasos, conforme restou demonstrado na conclusão das contas anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2018 (Processo 8567/2019).

97. No que pertine ao IPVA, ponderaram que a atual equipe responsável pela gestão financeira da SEFAZ envidou todos os esforços no sentido de realizar a transferência de forma tempestiva, inclusive com adoção de procedimentos





de transferência mais célere quando comparado ao aplicado em 2017 e 2018, sendo esse fator reconhecido pela própria equipe técnica desta Corte.

98. Jusficaram que, na sua interpretação do artigo 2º da Lei Complementar Nacional 63/90, a palavra “imediatamente” foi utilizada para definir que o momento em que o Estado deverá repassar ao município será logo após, ou seja, em seguida ao pagamento do IPVA pelo contribuinte, e não de maneira concomitante. Informaram, também, que o repasse está sendo realizado diariamente aos municípios, de modo imediato, logo após a realização dos procedimentos necessários ao registro da receita.

99. Por essas razões, entendem que não houve atraso na distribuição de recursos e que o referido achado deve ser descaracterizado.

100. Após análise, a equipe técnica manteve o achado, pontuando que, acerca do descumprimento do prazo para a realização dos repasses de recursos da cota-parte do ICMS aos municípios, a discussão sobre os momentos de “arrecadação” e “recolhimento” é irrelevante para justificar a presente irregularidade, já que os atrasos verificados nos repasses ocorrem devido à emissão tardia da NEX autorizativa por parte da SEFAZ-MT, bem como pela falta de celeridade na prática semanal adotada para consolidação e registro, que afetam o trabalho da instituição financeira.

101. Destacou, outrossim, que o fato de as unidades técnicas do TCE-MT não trazerem questionamentos/apontamentos em exercícios anteriores sobre a sistemática de realização dos repasses das cotas-partes do ICMS aos municípios não tem o condão de tornar a análise da matéria preclusa ou insuscetível de análises presentes ou futuras, sobretudo porque o presente apontamento se restringe às contas do exercício de 2019.

102. No que se refere ao repasse intempestivo da cota-parte do IPVA aos municípios, a equipe técnica ressaltou que os atrasos dos repasses dos referidos impostos foram consideráveis, já que antes do mês de setembro eram realizados





semanalmente e, depois deste é que foram realizados diariamente, e ainda verificou-se envios a menor que necessitaram serem ajustados/compensados em dias posteriores.

103. Quanto às manifestações defensivas sobre o repasse em atraso do FUNDEB, assinalou que a sistemática para a sua distribuição aos entes é objeto de questionamento deste Tribunal, no mínimo, desde o exercício de 2017, ratificando que a transferência dos créditos do FUNDEB deve ser realizada de forma imediata e automática, e concomitantemente à conclusão do processo de arrecadação dos tributos-base.

104. Os responsáveis, em suas alegações finais, afirmaram que é injusto exigir um repasse no momento da arrecadação sem considerar os estágios que passam pela instituição financeira para a efetiva transferência (fls. 6/35 - Doc. 106081/2021).

105. O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou a equipe técnica na manutenção da irregularidade, com aplicação de multas, ressaltando que os referidos atrasos ocorreram devido à própria morosidade dos procedimentos internos da SATE/SEFAZMT, sobretudo para a expedição e assinaturas das NEXs.

106. Inicialmente, saliento que o artigo 158 da Constituição Federal<sup>6</sup> determina o repasse aos municípios de 50% do produto da arrecadação do IPVA e de 25% do ICMS. Estabelece, também, que esse percentual do IPVA deve ser partilhado com os municípios em função dos veículos licenciados em seus territórios.

107. A Lei Complementar Nacional 63/1990, por sua vez, regulamentando esse dispositivo constitucional, determina que as parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas do seguinte modo:

<sup>6</sup>Art. 158. Pertencem aos Municípios: [...]

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.





Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal. [...]

Art. 5º Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

108. Com relação ao FUNDEB, a Lei 11.494/2007 apresenta os seguintes requisitos para transferência:

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

109. Assim, diante da leitura dos imperativos normativos acima, é possível concluir que os repasses das cotas-partes dos produtos arrecadados devem ser efetuados de forma imediata.

110. Nessa esteira, é pertinente colacionar aos autos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a questão do termo “imediato”. Vejamos:





PROCESSUAL CIVIL. IPVA. REPASSE. LC 63/90, ART. 2º.

O entendimento desta Corte tem sido no sentido de que o repasse das parcelas do produto da arrecadação do IPVA nos Estados e Municípios parcelas devem ser feito em seguida, assim que arrecadadas e, em caso de atraso, tais valores devem ser devidamente corrigidos monetariamente.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 364.834/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 08/03/2004, p. 205) TRIBUTÁRIO. IPVA. REPASSE AOS MUNICÍPIOS. ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI COMPLEMENTAR Nº 63/90, ART.

2º - PRECEDENTES. O repasse do crédito do produto do IPVA aos Municípios deve ser efetuado pelo Estado, "de imediato", em obediência ao § 2º da Lei Complementar nº 63/90. O atraso no repasse, dos valores devidos estão sujeitos à correção monetária e aos juros de mora, evitando-se o locupletamento indevido da Fazenda estadual, em detrimento da receita dos Municípios. Recurso especial não conhecido.

(REsp 144.648/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 25/06/2001, p. 151)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COTA DO IPVA. REPASSE AOS MUNICÍPIOS COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO DA ARRECADAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Ao Estado incumbe efetuar, de imediato, o repasse do crédito do produto do IPVA aos Municípios, ex vi do art. 2º, da Lei Complementar n. 63/90, que ao dispor sobre tal providência administrativa, utilizou o advérbio "imediatamente".

O retardamento no repasse acarreta, necessariamente, a correção monetária dos valores, sob pena de aviltamento da receita dos Municípios e locupletamento indevido da Fazenda Pública estadual.

Recurso Especial desprovido.

(REsp 282.223/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 388)

111. Desse modo evidencio que o Estado, imediatamente, ao efetuar a arrecadação, deve adotar as providências administrativas cabíveis para promover o repasse da cota-parte dos impostos, pois esses recursos, embora arrecadados pelo ente estadual, integram o patrimônio do município, aos quais pertencem de pleno direito, não podendo o ente maior deles dispor, sob pena de grave ofensa ao Princípio do Pacto Federativo.





112. No caso dos autos, verifica-se que os municípios **deixaram de receber** ainda dentro do exercício de 2019, com relação ao FUNDEB, o valor de R\$ 55.779,61 (cinquenta mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) durante o ano; e também o importe de R\$ 50.046,45 (cinquenta mil, quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) atinente ao ICMS, bem como a quantia de R\$ 5.733,16 (cinco mil, setecentos e trinta e trinta reais e dezesseis centavos) referente ao ITCD, além de não terem sido tempestivos.

113. Quanto às cotas-partes do ICMS e do IPVA repassadas aos municípios pelo Tesouro Estadual, no exercício de 2019, os valores distribuídos aos municípios cumpriram os índices previamente estabelecidos em normativos legais, mas não foram tempestivos.

114. Isso porque os recursos para formação do FUNDEB não foram transferidos para conta bancária específica do Banco do Brasil no momento da arrecadação, conforme determinação da Lei 11.494/2007. De igual modo, quanto aos recursos pertinentes à arrecadação do IPVA e ICMS, constato que o estado não efetuou a destinação para conta específica em instituição financeira no momento da arrecadação deste imposto, nos moldes da Lei Complementar Nacional 63/1990.

115. Com relação à alegação de que os atrasos teriam ocorrido devido ao tempo dispendido para a regularização bancária na Instituição Financeira (Banco do Brasil), entendo que essa justificativa não merece mais acolhimento, uma vez que os responsáveis, no processo que julgou as contas da SEFAZ/MT de 2018, apresentaram essa mesma desculpa, e no ano subsequente, não apresentaram esforços para alteração do cenário.

116. Além disso, ainda que fosse relevado o estágio da transferência pela instituição bancária, a equipe técnica constatou que os repasses de IPVA foram realizados semanalmente até setembro/2019, e desse mês até o mês de dezembro/2019, quando os repasses passaram a ser diários, foram observados repasses a menor que foram ajustados/compensados em dias posteriores.





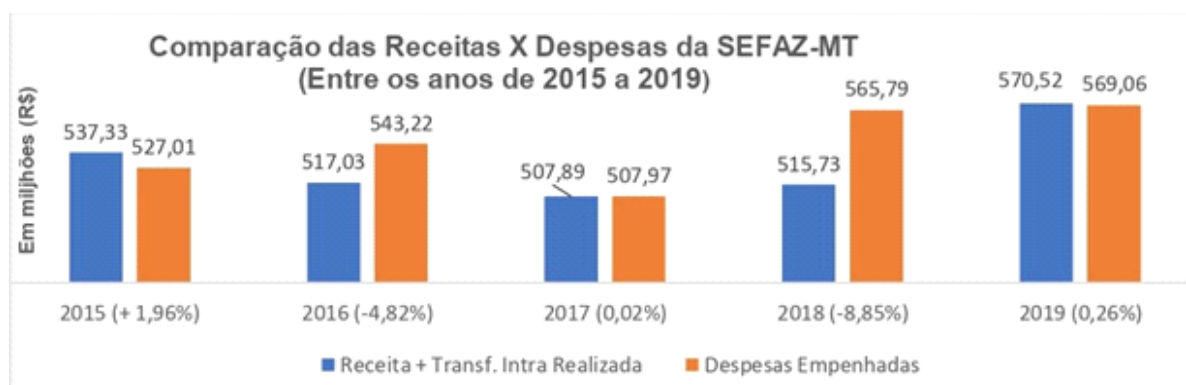
117. Assim considerando que esta era uma problemática enfrentada já por gestões passadas da SEFAZ/MT e que a gestão atual era conhecedora do fato, mas não apresentou esforços por saná-la, mantenho a irregularidade DB99.

118. Todavia, deixo de aplicar multas em face dos responsáveis, uma vez que a mesma irregularidade foi constatada em níveis mais graves em anos anteriores e, nestas oportunidades, este Tribunal entendeu por não impor penalidades aos agentes públicos, consoante análise do Contas anuais de gestão da SEFAZ-MT do exercício de 2017 (Acórdão 351/2019-TP - Processo 272728/2018) e 2018 (Acórdão 11/2020-TP - Processo 108456/2019).

119. Assim, por coerência e justiça, é imprescindível a manutenção de critério no julgamento de contas, uma vez que a credibilidade da atividade do controle externo está estritamente ligada ao respeito e isonomia aplicados em face de todos jurisdicionados.

120. Portanto, mantenho a presente irregularidade, mas deixo de aplicar multa, sobretudo devido ao fato de que os atrasos aparentam ser exíguos e que os valores afetos a estas irregularidades reduziram drasticamente no exercício de 2019, comparando-se com os dois anos anteriores.

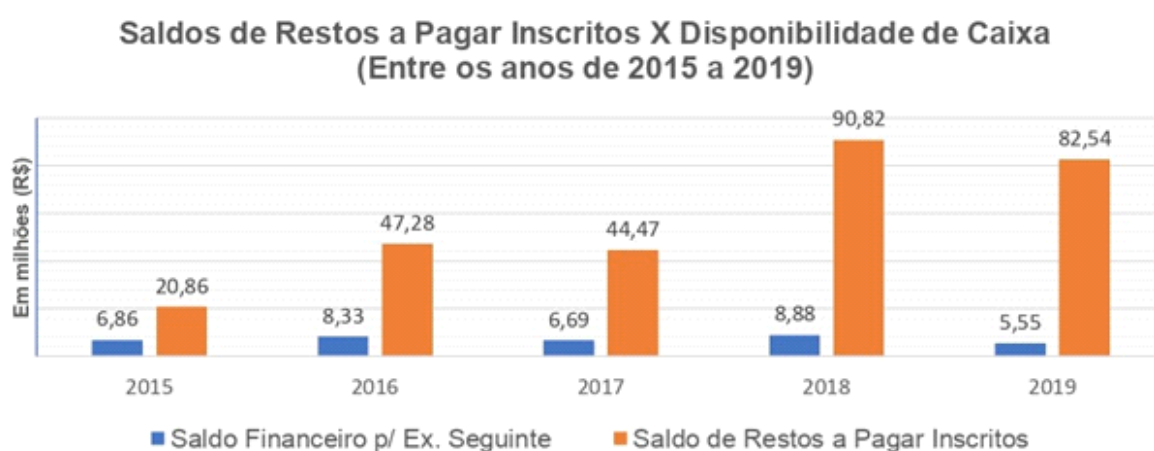
121. Por fim, destaco que resultado orçamentário da SEFAZ/MT do exercício de 2019 foi superavitário e apresentou evolução positiva. Vejamos a comparação das receitas com as despesas nos últimos anos:





Fonte: Dados presentes no Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital 232759/2020 – Fl. 23)

122. Com relação à inscrição de quantia considerável de restos a pagar - processos a pagar no exercício em testilha, evidencio que a situação foi atenuada pela pasta fazendária, conforme dados históricos de 2015 a 2019, expostos no gráfico abaixo:



Fonte: Balanço Financeiro e Anexo 17 da Lei 4.320/64 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, de 15 a 2019, extraídos do FIPLAN em 18/08/2020. (Dados presentes no Relatório Técnico TReliminar - Doc. Digital 232759/2020 – Fl. 26)

123. A partir do evidenciado no gráfico acima, noto que de 2015 a 2019 os saldos de Restos a Pagar inscritos apresentaram crescimento constante, aumentando 296,13% no período, mas que houve a redução de 9,00% de 2018 para 2019.

124. Logo, considerando o superávit orçamentário acima demonstrado, bem como do alcance das metas fiscais e as reduções da dívida consolidada líquida e dos restos a pagar, vislumbro que as contas da pasta fazendária se apresentam regulares.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

125. Pelo exposto, **ACOLHO**, em parte, o Parecer Ministerial 2.287/2021, da lavra do Procurador-Geral de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho,





e com fulcro no art. 21 da Lei Complementar 269/2007 c/c com o art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

**a) julgar REGULARES**, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/MT, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Rogério Luiz Gallo;

**b) aplicar multa no valor de 11 UPFs/MT** ao Sr. Rogério Luiz Gallo, Secretário de Estado de Fazenda, em razão da irregularidade relativa a não implantação de Procedimento Contábil Patrimonial – PIPCP, acerca do reconhecimento, mensuração, evidenciação dos bens imóveis, com a respectiva depreciação ou exaustão, como também a reavaliação e redução ao valor recuperável, conforme as orientações e prazo fixados nas Portarias STN 634/2013, 548/2015 e 877/2018, e Portaria 066/GSF/SEFAZ-MT/2017 (**BA99**), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 3º, III, "a", do RITCE/MT;

**c) recomendar** à atual Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda que:

**c.1) atente-se**, durante os processos de elaboração das propostas de Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento, quanto à realização das audiências públicas pelo Poder Executivo antes do encaminhamento dos projetos ao Poder Legislativo, a fim de propiciar a participação e a interação popular, em cumprimento às regras plasmadas no art. 48, § 1º, inciso I, da LRF;

**c.2) observe**, na elaboração do anexo de metas fiscais das futuras LDOs, a memória de cálculo completa sobre a formulação das metas fiscais, com informações suficientes para demonstrar a compatibilidade entre as metas fiscais e as previsões de evolução da Dívida Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida, tais como previsão sobre a movimentação dos Restos a Pagar, realização de operações de crédito e outras projeções financeiras que impactem diretamente na elaboração das metas fiscais, nos moldes do art. 4 da LRF;





**c.3) apresente** no Anexo de Metas Fiscais das futuras LDOs quadro demonstrativo contendo projeção da Receita Corrente Líquida – RCL, para, no mínimo, três exercícios, do exercício de referência e para os dois subsequentes, conforme orientação do MDF e disposições do art. 4 da LRF;

**c.4) observe** as normas e orientações de elaboração e apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), nos moldes do art. 50 da LRF e conforme exigências do MCASP e IPC-08, especialmente quanto à expedição de nota explicativa detalhando os itens de valores mais relevantes que compõem a Demonstração, bem como quanto à correta alocação de valores nas linhas descritivas da Demonstração, a exemplo do valor correspondente aos desembolsos com as Amortizações de Dívidas;

**c.5) divulgue** notas explicativas e/ou quadros auxiliares ao Balanço Patrimonial evidenciando: os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto dos bens móveis e imóveis; o método de depreciação utilizado; as vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas; o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando, conforme disposição dos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/1965 e orientação constante do MCASP, 8ª edição;

**c.6) adapte** do elenco de contas contábeis do FIPLAN ao PCASP, ressalvados os casos de necessidade de extensão, mormente quanto às contas das Classes 3 e 4, bem como revise o mapeamento das contas contábeis patrimoniais utilizadas para a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), tornando-a compatível com a forma prevista na IPC 05 e com os ditames dos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/1965.

**d) determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda que:

**d.1) instaure**, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento administrativo para apurar as responsabilidades de quem deu causa à insubsistência física de Bens Móveis do acervo patrimonial da SEFAZ-MT no valor de R\$ 1.195.569,60, conforme divergências constatadas entre os registros contábeis do órgão





e o seu inventário físico-financeiro de bens móveis do exercício de 2019, consoante disposição dos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/1965 e do art. 98 do Decreto Estadual 194/2015;

**d.2) ultime**, no prazo de 90 (noventa dias), os procedimentos necessários para promover o reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável, bem como dos necessários e correlatos lançamentos contábeis, conforme disposições constantes da Portaria STN 548/2015.

**É como voto.**

Tribunal de Contas/MT, 29 de junho de 2021.

(assinatura digital)<sup>7</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

